



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 104-A, DE 2024

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

Art. 2º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º-H.....

Parágrafo único. A locomoção para o exercício das atividades em zonas rurais de difícil acesso, devidamente justificada, poderá ocorrer por meio da utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo, conforme se dispuser em regulamento.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 4 8 7 9 8 7 9 4 6 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito fundamental de todos e um dever do Estado. Nessa linha, facilitar o acesso dos Agentes Comunitários de Saúde ou dos Agentes de Combate às Endemias a comunidades rurais remotas assegura a prestação de serviços básicos de saúde, garantindo atendimento e prevenção a doenças, cumprindo, assim, com um mandato constitucional.

Nesse contexto, a permissão excepcional para a utilização de veículos oficiais da administração pública por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para atividades em zonas rurais de difícil acesso é uma medida crucial, pois o uso de veículos oficiais para deslocamento desses agentes em áreas de difícil acesso otimiza a eficiência na execução de suas atividades. Essa medida reduzirá o tempo de deslocamento, permitindo que esses profissionais atendam a um número maior de pessoas, promovendo a saúde preventiva e o controle de doenças endêmicas.

Ademais, embora possa haver um investimento inicial na disponibilização de veículos, a longo prazo, essa medida pode representar economia de recursos públicos. A prevenção de doenças e o tratamento precoce reduzem custos com internações e tratamentos mais complexos.

Da mesma forma, o acesso a áreas remotas é essencial para monitorar, prevenir e tratar diversas enfermidades. Além disso, a presença dos agentes nessas localidades poderá contribuir, ainda, para a identificação precoce surtos de doenças, para realizar campanhas de vacinação e para oferecer orientações vitais para a saúde local.

Assim, garantir o deslocamento adequado desses agentes para áreas rurais reforça o compromisso com a equidade no acesso aos serviços de saúde, bem como assegura que comunidades distantes tenham o mesmo direito a cuidados de saúde básicos que áreas urbanas.

O uso de veículos oficiais nessas regiões contribui para diminuir as desigualdades entre áreas urbanas e rurais no que diz respeito ao



* C D 2 4 8 7 9 8 7 9 4 6 0 *

3

acesso a serviços de saúde, cumprindo o princípio da igualdade preconizado na Constituição.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-22204



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248798794600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.350, DE 5 DE
OUTUBRO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1005;11350>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2024

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104, de 2024, propõe alterar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de fornecer os meios necessários para o desempenho das atividades inerentes às atribuições desses profissionais de saúde.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumprimento o nobre Deputado ROMERO RODRIGUES pela iniciativa e preocupação em assegurar condições adequadas de trabalho aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Contudo, o artigo 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, já determina que a locomoção necessária para o desempenho das atividades desses profissionais deve ser fornecida ou custeada pelo ente federativo ao qual estão vinculados.

Diz o artigo 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006:

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, poder-se-á conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que faça essa opção como forma de ressarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado. (Incluído pela Lei nº 15.014, de 2024)

O projeto de lei em análise propõe a utilização de veículos oficiais da administração pública para acesso aos locais de trabalho, mas restringe essa medida exclusivamente às zonas rurais de difícil acesso. Já o texto atual do referido artigo não estabelece essa limitação, prevendo que, em outras circunstâncias, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão de se locomover por meios próprios.

Convém destacar que, mesmo em áreas urbanas, como comunidades em morros íngremes, é essencial garantir meios de transporte



adequados, sobretudo em casos que exijam o deslocamento de equipamentos para ações de saúde realizadas no local.

Quanto ao gestor, a redação atual do artigo 9º-H da Lei nº 11.350, de 2006, permite que o transporte seja fornecido diretamente ou que as despesas com locomoção sejam resarcidas. O projeto de lei em análise, ao prever apenas o uso de “veículos oficiais da administração pública”, restringe a discricionariedade do poder público nessa questão.

Assim, a substituição do atual parágrafo único poderia dificultar o trabalho desses profissionais. Por isso, entende-se que ambas as alternativas deveriam estar disponíveis ao gestor, permitindo que seja decidida caso a caso a melhor opção.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 104 de 2024, com a seguinte emenda de redação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-3799



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 104, DE 2024

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

EMENDA DE REDAÇÃO N°

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte **parágrafo § 2º**, **renumerando-se o parágrafo único como § 1º**:

"Art. 9º-H
.....

§ 2º A locomoção para o exercício das atividades em zonas rurais de difícil acesso, devidamente justificada, poderá ocorrer por meio da utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo, conforme se dispuser em regulamento." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

Apresentação: 16/04/2025 14:07:25.237 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 104/2024

PRL n.1



* C D 2 5 6 1 7 1 9 4 9 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 104/2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Thiago de Joaldo, Vermelho, Vinicius Gurgel, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jziel, Dra. Alessandra Haber, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 16:31:50.690 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 104/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252085566100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 104, DE 2024

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte **parágrafo § 2º**, **renumerando-se o parágrafo único como § 1º**:

"Art. 9º-H

.....

§ 2º A locomoção para o exercício das atividades em zonas rurais de difícil acesso, devidamente justificada, poderá ocorrer por meio da utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo, conforme se dispuser em regulamento" (NR)

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 5 0 8 0 8 2 1 8 8 0 0 *